

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018. (Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se o art. 8º e seu § 1º, o art. 11 e seu § 8º, o art. 16 e o art. 17 e seu § 3º e acrescenta-se o art. 36 e seu parágrafo único, remunerando-se os demais, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, técnicos profissionalizantes, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superiores, técnico profissionalizante, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

.....” (NR)

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, técnico profissional, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.

.....

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, técnico profissionalizante, intermediário e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo. ” (NR)

“Art. 16. As pessoas a que se refere esta Medida Provisória prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em remoção a órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios. ” (NR)

“Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de remoção, cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

.....

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos, **removidos** para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão e **remoção** de pessoal.

.....” (NR)

“Art. 36. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos

cargos de Agente em Atividade Agropecuária integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial dos servidores que integrantes do cargo emprego de Agentes em Atividade Agropecuária do Ministério da Agricultura, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, sendo-lhes assegurada a paridade e integralidade dos vencimentos dos servidores do Ministério da Agricultura, independentemente de Plano de Cargos e Salário PCCs, já consolidado, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

A Medida Provisória 817/2018 em seu art. 2º, inciso VIII do § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei nº 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o art. 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do art. 1º, incisos I, II, III do parágrafo único e o art. 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica e isonomia.

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

**Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO**